



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000567/2006-19
Recurso nº 152.440 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.779 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial quando a matéria submetida à apreciação do Colegiado não está abrangida pelo processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado eletronicamente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karen Jureidini Dias e Valmir Sandri.

Relatório

O crédito tributário discutido neste processo foi desmembrado daquele constante do processo nº 10240.001196/2005-01, recurso voluntário nº 152.305, apreciado pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão nº 105-16413 de 25 de abril de 2007, declarou, por unanimidade de votos, a nulidade por vício formal, dos lançamentos do IRPJ e da CSLL.

O desmembramento ocorreu para prosseguimento da cobrança de parte do crédito tributário considerada, pela repartição de origem, como matéria não impugnada. Na ocasião, a interessada insurgiu-se contra esta determinação da autoridade fiscal, conforme petição de fls. 110/116, pela qual asseverou que:

“(...) houve equívoco, por parte do julgador e também da autoridade que determinou a abertura imediata deste processo, uma vez que houve sim impugnação a respeito da falta de recolhimento de imposto de renda do período indicado, já que foi impugnado todos os itens, um a um, objeto daquele processo (10240.001196/2005-01)

(...)

Havendo impugnação de cada item, não se poderá falar que houve ausência de impugnação à falta de recolhimento do IRPJ.”

Diante destas considerações, a autoridade local determinou a remessa destes autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando que a interessada *impugnou o lançamento como um todo* (fls. 117). Assim, chegados os autos neste Conselho, os mesmos foram distribuídos à antiga Terceira Câmara para julgamento.

Após análise do processo apartado, o conselheiro relator constatou que não havia *condições de conhecer com segurança do pleito do contribuinte*, visto que não haviam sido colacionadas neste processo cópias de todos os procedimentos administrativos referidos pela interessada, indispensáveis ao adequado exame da matéria (fls. 118/119).

Diante disso, propôs o seu encaminhamento à Quinta Câmara na qual tramitava o processo principal nº 10240.001196/2005-01, para que fossem apreciados conjuntamente, buscando evitar decisões contraditórias para o mesmo caso.

Ocorreu porém, que o despacho de encaminhamento à Quinta Câmara foi emitido em 4 de maio de 2007, sendo que o julgamento do mencionado processo já havia ocorrido na sessão de 25 de abril de 2007.

Não obstante, a Quinta Câmara submeteu este processo a julgamento na sessão de 13 de setembro de 2007, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 105-16.662, (fls. 124/129). O voto condutor da decisão, o qual foi acompanhado pela totalidade dos membros da referida Câmara, posicionou-se no sentido de que, por se tratar de entidade isenta, a lavratura do auto de infração estaria condicionada à prévia suspensão do referido benefício, nos moldes do rito instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Não atenta ao fato do processo se referir a crédito tributário de IRPJ desmembrado do processo principal nº 10240.001196/2005-01, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 134/142), com base no art. 7º, inciso II do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que no caso dos autos, não se aplica o rito art. 32 da Lei n.º 9.430/96 à suspensão de imunidade concernente às contribuições sociais, por se referir aquele dispositivo apenas aos impostos, conforme leitura conjugada com o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Ao recurso especial da Fazenda foi dado seguimento conforme Despacho nº 105-304/2008, fls. 144/145, ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Regularmente intimada (fls. 147/148), a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Em que pese os argumentos trazidos pelo ilustre Presidente da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ousou discordar do despacho que deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

O conhecimento do recurso está prejudicado em razão da matéria submetida à apreciação deste colegiado não estar sendo discutida neste processo.

Conforme acima relatado, este processo resulta do desmembramento do processo principal nº 10240.001196/2005-01 e contempla apenas os débitos de IRPJ relativos à parcela considerada não impugnada pela autoridade julgadora de primeira instância, a saber (fls. 109):

PA	IMPOSTO	MULTA
03/2000	14.313,25	10.734,94
06/2000	6.157,30	4.617,98

Verificando-se os autos, mais precisamente a cópia da decisão da DRJ em Belém/PA, proferida nos autos do processo principal nº 10240.001196/2005-01 (fls. 99/104), constata-se que a autuação do IRPJ e da CSLL, em sua totalidade, decorreu de duas infrações distintas: a) omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados; e b) falta de recolhimento ou de declaração de imposto de renda.

Este processo, porém, abrange unicamente da parcela do lançamento de IRPJ, relativa aos meses de março e junho de 2000, decorrente da infração b) “falta de recolhimento ou de declaração de imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados

com os declarados e recolhimentos efetuados” (fls. 09). Dele não consta, portanto, os valores exigidos de IRPJ e CSLL, decorrentes da infração a) “omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados”, cuja discussão é objeto do mencionado processo nº 10240.001196/2005-01.

Importante destacar que o fato deste processo ter sido julgado em momento posterior, apesar do seu encaminhado à Quinta Câmara na qual tramitava o principal, possibilitou que a referida Câmara o apreciasse considerando que a matéria sob julgamento referia-se à totalidade do lançamento do IRPJ e da CSLL (fls. 127), enquanto deveria se manifestar somente quanto à parcela desmembrada.

Apesar do aparente equívoco, ambas as decisões foram convergentes no sentido de anular o lançamento por vício formal em razão da não observância do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996 para a suspensão da imunidade/isenção. Mesmo convergentes, porém, não impediram que a Fazenda Nacional impetrasse o Recurso Especial invocando neste processo a matéria objeto do processo principal.

Por esta razão, pelo fato da matéria submetida à apreciação deste Colegiado não estar abrangida por este processo, mas no outro processo que deu origem a este, resta prejudicado o conhecimento do recurso da Fazenda Nacional.

Diante destas considerações, manifesto-me por NÃO CONHECER o recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator